



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-79.2013.815.0381

RELATOR(A) : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Município de Salgado de São Félix

ADVOGADO(A) : Mabel Amorim Costa (OAB/PB 18.853)

APELADO(A) : Maria Dalva de Freitas Sobral Florêncio

ADVOGADO(A) : David de Souza e Silva (OAB/PB Nº 7.192)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –
SERVIDOR – SALÁRIOS RETIDOS E TERÇO DE
FÉRIAS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO –
ALEGAÇÃO – PROVA DO EFETIVO TRABALHO
NÃO APRESENTADA – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II
DO CPC/73 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS
VERBAS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA
CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR –
APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO
NEGADO.**

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 34/40) interposta pelo **Município de Salgado de São Félix** contra a sentença (fls. 24/30) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Maria Dalva de Freitas Sobral Florêncio** em face do ora Apelante, julgou procedente os pedidos para condenar o Município demandado ao pagamento dos salários dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como o terço de férias do citado ano.

Ademais, o Município foi condenado ao pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do seu recurso (fls. 34/40), o Município Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, para tanto, que a sentença proferida desconsiderou a situação caótica sofrida pela edilidade, deixada pela gestão anterior, além de que inexistente prova de a Autora ter prestado serviço no período que postula o pagamento da verba salarial, não podendo ser considerada a confissão ficta da Fazenda Pública com a não apresentação dos documentos.

Contrarrazões às fls. 43/45, pugnando a Apelada pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento parcial da Apelação e do Reexame Necessário, para excluir da condenação o valor relativo ao terço de férias do ano de 2008(fl.53/56).

**É o relatório.
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Em ações desta natureza, nas quais o servidor busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao Autor cumpre comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do Réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls. 07/08, que indica que a Autora exerceu a função de Atendente no Município em tela.

Durante o trâmite da ação no primeiro grau não houve prova de ter o réu realizado o pagamento da verba pleiteada. Deveria ao menos ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental, a fim de

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

demonstrar² o efetivo pagamento do *quantum* pleiteado³, ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na inicial. Se assim não o fez, experimenta o encargo do pagamento.

Agora, em sede de apelação, alega que não há registro de que a apelada tenha laborado para o apelante no período que pleiteia a verba salarial, como registro de frequência, assinatura de pontou ou qualquer outra forma de provar fato constitutivo do direito.

Com efeito, não há como sustentar a tese do apelante. Se entende que a apelada jamais trabalhou para a edilidade, deveria ter demonstrado a ausência de trabalho e que a autora não tinha vínculo com o município e não ficar com campo de meras alegações.

Nessas hipóteses, é válido evocar as lições de Nelson Nery Júnior, quando incisivamente dispõe que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprová-las, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na contrariedade:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).⁴

O direito encontra respaldo no art. 37, inc. X, da CF/88, ao assegurar a remuneração aos servidores públicos, bem como o décimo terceiro salário.

Veja-se o teor do sobredito preceptivo legal.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

³ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ *in*, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

A falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública; o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Afinal, houve prestação laboral.

[...] . O ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural. O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014632520128150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-07-2015)

Neste contexto, é indubitável que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator**

G/05